

A medicina legal na Faculdade de Direito do Recife

Um dos pontos em que a reforma de Benjamin Constant demonstra um espirito liberal e adiantado, é sem duvida o referente á creação da Cadeira de Medicina Legal, lacuna sensível e que por si só conservava na retaguarda dos programmas das Faculdades de Direito do Recife.

Não precisamos dizer que sob o influxo de novas doutrinas, inspiradas quer em um novo conceito philosophico moderno geral, e do Direito em particular, quer em uma methodisação congruente com a natureza da nossa sciencia, os programmas da Faculdade apresentavam uma tendencia pronunciadissima para abandonar os velhos moldes puramente metaempiricos e metaphysicos, accomodando o estudo do Direito á seriedade e verdade que caracterizam as outras sciencias, e isto muito tempo antes da citada reforma.

Estudados todos os programmas em confronto com as phases que a Philosophia tem nos mostrado nestes ultimos tempos do quartel do seculo XIX, evidencia-se que todas ellas acham-se representadas no ensino da Faculdade, desde o puro metaphysicismo até ao monismo philosophico de Noi-

rê, encontrando-se mesmo as transigencias da eschola de Paul Janet.

Isto mostra, sem duvida a aptidão do corpo docente da Faculdade para receber uma reforma adiantada e livre, como quizeramos tivesse feito o grande vulto republicano a quem se deve a ultima reforma das Faculdades. A forma fraccionaria, entretanto, dos cursos, o caricato arremedo universitario que nelles se nota, talvez seja um dos motores de desagremiação, que não de harmonia, do espirito unitario que deve haver em uma Faculdade, que, pela reforma, ficou pertencendo a uma só e mesma geração.

Mas, deixadas as faces asymétricas da obra de B. Constant, devemos affirmar que a criação da Cadeira medico legal só por si patenteia o bom desejo e a orientação do auctor da reforma. Quando menos seja, este ensino affasta o que de ridicula pretenciosidade envolvia o jurista brasileiro todas as vezes que por força de sua nobre missão tinha de se occupar de questões medico-legaes, julgadas privilegios de uma outra classe de profissionaes. E aqui vae um traço de psychologia do povo brasileiro.

Alem disto, o estudo da medicina, no que tem ella de indispensavel applicação ao Direito, habitua o espirito a uma athmosphera mais experimental e analytica, traz lhe a evidencia da tendencia que os mestres da sciencia juridica mostram.

Força é confessar que a Sciencia das Faculdades juridicas ainda se acha saturada de abstrações filhas do systema e do methodo puramente metaphysico; principalmente para os noveis de seu estudo, que, só pela applicação a elle, difficilmente chegam à comprehensão de que não se trata aqui de pura mechanica de um mundo ideal e por abstracção formada de sombras projectadas pelo real, mas de relações tão praticas, de leis tão palpitantemente verificadas, quanto as de outras sciencias.

O estudo da medicina legal, introduzido pelo conhecimento da anatomia e da physiologia, arrasta violentamente a intelligencia à observação directa e viva, indispensavel para baixar a alma humana das faceis camadas phantasiosas e juvenis, dossonhos, echos phylogeticos de um estadio remoto, para a realidade, para a contemplação do Universo, tela immensa sobre que applica a sua actividade toda e qualquer sciencia.

Depois, por este estreito congraçamento de duas sciencias que parece só terem de commum o restabêlicimento das

funções normaes do homem, habitua-se a intelligencia a perceber a solidariedade de todos os conhecimentos humanos, a avaliar a força da expressão— a sciencia é um organismo,— e a formar syntheses, donde directamente resulta a Philosophia.

Não se pôde taxar de pouco proveitoso este estudo limitado da medicina pelo jurista. A sua missão exige simplesmente capacidade e faculdade de comprehender as questões medico-legaes, e a percepção da força probante das conclusões a que chega o pratico que é medico, quando age auxiliando a justiça humana. *Ce qui constitue en effet le caractère propre de la médecine légale, c'est la façon dont le médecin doit apprecier les questions qui lui sont soumises, les étudier et en tirer les conclusions*, diz Broardel.

As questões de medicina legal exigem *érudition scientifique la plus étendue, l'usage d'une méthode propre, différente des procédés habituels de la médecine chimique ordinaire*, é verdade e dil-o o autor precitado, mas tudo isto exige ella do perito, *d'un bon expert*.

O jurista não pôde deixar de ter confiança inabalavel nas conclusões a que chega o perito, que sabe que é consciencioso, sincero e conhecedor e possuidor dos requisitos outros indispensaveis ao desempenho de sua missão. A insurreição contra isto, o desconhecimento da competencia de um perito nas condições citadas, é a sedição contra a propria sciencia medico-legal, o orgulho desmesurado do representante de uma sciencia que tanto carece do auxilio das outras.

Para o legista a medicina legal não exige tão amplos conhecimentos: as grandes divisões anatomicas, o jecho das funções vitaes, a influencia das lesões, ou o effeito dos phenomenos externos sobre o paciente judiciario são na generalidade os que não pôde deixar de ter o jurista. As questões especiaes devem ficar ao criterio do perito, ou, si a raridade se verifica, ao conhecimento especial do jurista.

A difficuldade que se oppõe ao estudo da nova Cadeira da Faculdade, talvez provenha de se não reflectir que este estudo não habilita o jurista a dispensar a presença do perito medico-legal; quer dizer, não se observa que este estudo não é um isolador da acção daquelles dous individuos, antes um meio de approximal-os para completarem-se as missões de cada um.

Verdade é que a definição da medicina-legal é quasi sempre dada antes por medicos legistas do que por *legistas*

medicos; de modo que o genero proximo da definição se exaggera sobre a differença especifica.

« La médecine légale, dit Marc, est l'application des connaissances médicales aux cas de procédure civil et criminelle qui peuvent être éclairés par elle » (1). Esta definição serve, sem entrar em seu merito e confusão internos, para explicar a missão do medico legista; seria exaggero o applical-a ao *legista medico*.

« Pour M. Tourdes, la médecine légale est l'application des connaissances médicales aux questions qui concernent les droits et devoirs des hommes réunis en société, » (2).

Sempre a mesma predominancia dos conhecimentos medicos, sem a salientação da sciencia juridica.

Antes achamos que este lado se deveria salientar nas Faculdades de Direito. Para o legista o estudo da medicina-legal é de preferencia a resolução de questões juridicas segundo os principios geraes e os criterios fornecidos pelas sciencias medicas.

Assim julgamos que para o preparo em anatomia é sufficiente a boneca e o esqueleto existentes na Faculdade. Alli as grandes divisões, as leis geraes de coexistencia e relações podem ser aprendidas, e satisfazer ao estudo daquelle Curso tão bem presidido.

A vantagem deste estudo rapido é evidente, desde que a exigencia feita ao legista cifra-se na comprehensão da questão medico-legal de que se trata, na percepção da verdade exposta pelo perito, e na harmonia entre esta e os preceitos legais. A inclusão desta materia no Curso Juridico não visa dispensar o perito nas questões medico-legaes, como se poderia pensar ao lerem-se as definições de Marc e Tourdes.

Razão tinha, pois, Ambroise Paré em dizer que os magistrados julgam segundo o allegado, ainda que sua affirmacão seja restricta a estes.

Esta distribuição de funções mesmo, é um postulado logico das actividades cerebraes, e se harmonisa com a integração e differenciação, postulado da evolução.

Em falta de habilitação *official* nos bachareis e doutores do regimen anterior, os Estatutos do novo regimen permittiram a nomeação de medico para o preenchimento da Cadeira que nos occupamos neste artigo). Seria de presumir que o accumulo de preceitos medicos suffocasse a parte legal.

(1) Vilbert, *Précis de méd. lég.* pag. 1.

(2) Vid. Lacassagne, *Les actes de la vie civil*, pag. 11.

Felizmente o illustre professor nomeado, com o criterio e bom senso que mais exaltam o seu talento, deu curso diverso ao seu programma, e ás suas explicações, como pessoalmente e por diversas vezes verificamos, satisfazem ao nosso modo de vêr.

Lacassagne, no seu livro em que, parece, deveria lustrar mais intensamente o lado juridico, pois se intitula—*Les actes de l'Etat Civil*, e na divisão da medicina judiciaria, denominação menos vasta do que a de medicina legal; Lacassagne, apesar deste ponto de vista restricto, dizemos, tallhando as divisões da medicina judiciaria em duas partes, fal-o visando a actividade do medico experto, que não do *legista-medico*.

A primeira parte da divisão é a *geral*, e *comprend les questions générales qui peuvent se montrer dans tous les cas*, abrangendo trez capitulos distinctos.

O capitulo primeiro, em vez de ser consagrado á conducta do legista deante dos casos que carecem de conhecimentos medicos ou cirurgicos, traçando-lhe a extensão da autoridade, o criterio de apreciação dos documentos puramente medicos e o limite de sua discussão, é, ao contrario, *consacré aux droits et aux devoirs du médecin dans la société et devant la justice*.

Insistimos no conceito da medicina legal nas Faculdades de Direito, porque, nos parece, até agora em geral o lado medico é o que tem se salientado. Entretanto, antes do progresso da medicina legal, antes de noções certas e scientificas de physiologia, vemos apparecer resolvidos casos do dominio daquella sciencia. Antes dos trabalhos de Duvergie e Tardieu, em Paris, do Dr. Gosse em Genebra; do impulso poderoso de Enrico Ferri, na Italia; dos esforços feitos na Hollanda e na Allemanha, segundo nos ensina Lacassagne, já a legislação civil e a criminal dos povos consagravam preceitos e regras para os casos medico—legaes.

A brilhante consolidação das leis dos romanos ali está para nos attestar esta verdade: desde a divisão da idade, fundada em actos physiologicos, a questão de responsabilidade, dirimencia e aggravação da pena, até aos casos de sobrevivencia, parto, parentesco e ferimento, todas estas grandes questões debatidas foram resolvidas nos fragmentos, que como raios de um talento juridico superior scintillam no *Corpus juris romani*.

Preciso não se faz notarmos que a experiencia, a observação melhor, início de toda a sciencia, era a *alma mater*

daquellas decisões a que presidiam o senso juridico e a logica consequente dos juristas romanos.

No seculo 17 já a Ordennança franceza de 1670 dava normas para o procedimento dos medicos e cirurgiões diante da justiça humana ; e por um edito do mez de fevereiro de 1632 o Rei de França creou em todas as cidades medicos do Rei e cirurgiões jurados, *qui ont le droit de faire touz les rapports, soit ordonnés par justice, soit dénonciatifs, à l'exclusion des tous autres médecins et chirurgiens.* (3)

Aqui não é de reparar a tendencia para a parte medica, pelo pouco adeantamento da sciencia ; mas serve de explicação ao mesmo phenomeno que ainda hoje se nota. A feição puramente medica das questões medico-legaes é um caso de persistencia atavica.

Façamos votos para que de todo desapareça esta falha do estudo da Medicina Legal.

DR. ADELINO FILHO.

(3) *Oeuvres* de R. J. Pothier, tom, 6 pag. 206, 1832.